



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Certifique-se a existência de objeções apresentadas em face do plano de recuperação judicial (eventos 9157, 10348, 10351, 10350, 11991.1, 13524, 15016.1 e demais protocoladas posteriormente).

1.1 Na sequência, intime-se o Administrador Judicial, a fim de que tome ciência do conteúdo impugnado e preste os esclarecimentos devidos antes da data prevista para a continuação da Assembleia, intimando-se os credores em seguida, conforme já deliberado no mov. 2057.1.

2. Ressalto que as **objeções ao plano de recuperação judicial**, no que diz respeito ao conteúdo de suas disposições, a competência para apreciação é da Assembleia Geral dos Credores, sendo vedado ao magistrado proferir juízo de valor sobre a viabilidade da proposta, mas apenas promover o controle sobre sua legalidade, providência a ser exercida no momento de sua eventual homologação.



Sobre o assunto, o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, atente-se o Administrador Judicial para os seguintes precedentes:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua



execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro: 28/02/2012)

Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Reorganização societária que, prevista como um dos meios de recuperação, nos termos do art. 50, II, da Lei 11.105/05, não necessita de nova AGC e aditamento ao PRJ para ser concretizada. Alienação de UPI expressamente autorizada pelo artigo 60, da Lei 11.101/05 sem sucessão do adquirente nas dívidas e obrigações da recuperanda. Deságio de 50%, pagamento em parcelas fixas e variáveis, juros remuneratórios abaixo do índice oficial e adoção de índice de correção monetária que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. Criação de subclasses. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Aprovação do plano pela única classe de credores. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no entanto, que é claro quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação, o que afasta a quitação em relação a eles na hipótese de pagamento aos credores originais. Convolação em falência por descumprimento de obrigações previstas no plano que não depende de intimação da recuperanda ou convocação de assembleia geral de credores. Recurso provido em parte para, sem necessidade de nova assembleia, afastar do plano a extensão da quitação em relação aos garantidores e a necessidade de intimação e convocação da assembleia geral de credores para convolação da recuperação em falência. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 15/09/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA



DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE O PLANO APRESENTA VÍCIOS DE LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 53, 59 E 61 DA LEI Nº 11.101/2005. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO, NO PRAZO DE 60 DIAS (ART. 53, CAPUT, LEI Nº 11.101/2005). EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA ASSEMBLÉIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS E RESPECTIVAS CLASSES PREJUDICADO. 1. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direitos, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005, hipótese em que estará sujeito ao controle judicial (Agravo de instrumento nº 984.390-7, 17ª C. Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge). 2. A Lei nº 11.101/2005 dispõe premissas básicas a serem cumpridas, de modo que o plano de recuperação judicial deverá conter as informações e documentos elencados no artigo 53, quais sejam: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 3. A ausência específica dos valores líquidos de cada parcela, bem como as respectivas datas de pagamento, impedem o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, ante a falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.09.2013)

3. Saliento que quaisquer **incorreções do quadro-geral de credores** deverão ser questionadas nos moldes do art. 10, § 6º, da Lei nº. 11.101/2005.

3.1 Conforme já deliberados nos autos, a escritania deverá identificar as impugnações ao crédito e as habilitações de credores (exceto as trabalhistas), autuar em apenso e cancelar movimentos nestes autos – menos aquelas que também contenham objeções ao plano, cujas petições também deverão permanecer nestes autos para ciência do Administrador Judicial (exemplos: mov. 11991.1 e 15016.1).



4. Tratam-te de **Embargos de Declaração** opostos por BANCO VOTORANTIM S/A (evento 15045.1), em face da decisão proferida ao evento 10.717.1, nos quais aduz a existência de obscuridade.

Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes o almejado provimento**.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

À época em que foi prolatada a decisão embargada não se tinha notícia de eventual adiamento/suspensão da assembleia-geral de credores, portanto, não pende qualquer assunto atacável por meio desse instituto processual.

5. No entanto, a questão da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das empresas recuperandas já foi devidamente esclarecida, ficando certo de que a suspensão se dará até a homologação judicial do resultado da Assembleia Geral em 2ª convocação.

No caso, não ocorreu um adiamento da assembleia, mas apenas uma fragmentação da assembleia que já foi devidamente instalada.

Cumprido esclarecer, nesse momento, a fim de evitar eventuais discussões futuras, que a AGC designada para o dia 01 de agosto, será apenas uma continuação daquela designada em 2ª convocação, a qual, em razão da **necessidade de alterações no plano e oportunidade dos credores se manifestarem sobre as novas condições**, precisou ser fragmentada.

Ainda, verifica-se que a suspensão da AGC foi aprovada por 85,2% dos créditos presentes, de modo que não se vislumbra até o momento que o prolongamento do feito se deve à conduta das recuperandas, a qual está se esforçando para se reestruturar financeiramente e adimplir seus compromissos da melhor forma possível.

Portanto, não tendo havido deliberação quanto ao plano em assembleia até o momento, necessário prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face das empresas em recuperação até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

Ainda, considerando a necessidade de sopesamento dos interesses dos credores e da coletividade, a fim de possibilitar o soergimento da empresa, é aconselhável que os credores não tomem medidas individuais de satisfação de seus créditos, que causem maiores prejuízos



aos interesses da coletividade de credores, sacrifiquem a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e a economia da região, em observância ao espírito do instituto da recuperação judicial, pelo que se faz **necessário prorrogar o *stay period* ao menos até a continuação da Assembleia Geral em 2ª convocação, designada para o dia 01/08/2017.**

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo de 120 dias de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Admissibilidade. Flexibilização do *stay period* admitida em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação do prazo seja essencial à preservação do plano de recuperação. Precedentes. Preenchimento no caso dos requisitos necessários à dilação. Escoamento do prazo de prorrogação que não torna prejudicado o recurso. Necessidade de apreciação da prorrogação do *stay period*, considerando os efeitos práticos provenientes da data em que poderiam ser retomadas as ações e execuções em desfavor das recuperandas. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, com observação”.

(Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/03/2017; Data de registro: 31/03/2017)

6. Quanto ao pedido de **nova convocação de todos os credores, habilitação e direito a voto** na continuação da AGC designada (eventos 14027.1, 14531.1), o Administrador judicial ressaltou que, *“por se tratar de mera continuidade da AGC, no dia 01/08/2017, somente poderão participar com direito a voto os credores habilitados para o ato do dia 06/06/2017, não sendo permitidas novas habilitações”* (evento 13770.1).

6.1. O art. 39, da Lei 11.101/2005, dispõe que terão direito a voto na assembleia-geral *“as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7o, § 2o, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei”*.



No entanto, considerando que a recuperação judicial tem o objetivo de salvar a unidade produtiva, é aconselhável que todos os credores, verdadeiros interessados, participem ativamente do processo, diligenciando para a defesa dos seus interesses.

A atuação efetiva dos credores se dá na Assembleia Geral, por meio da qual aqueles manifestam sua vontade coletiva e participam ativamente do processo de reorganização da empresa devedora, evitando maiores danos a toda coletividade.

Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Alberto Caminã Moreira, diz que a assembleia tem natureza deliberativa, pois: “*...os processos concursais precisam da presença de credores, reunidos em Assembleia, para deliberação sobre os créditos que titularizam. O problema da crise da empresa é um problema que envolve a relação débito-crédito de modo coletivo; daí o necessário envolvimento dos interessados*”[1].

Assim, para um bom êxito da deliberação assemblear, que tenha por objetivo deliberar sobre a aprovação ou a rejeição do plano de recuperação, recomenda-se que todos os presentes possam manifestar sua vontade, a fim de evitar eventuais nulidades ou atraso da marcha processual por qualquer credor que teria vontade de se manifestar e não o fez porque não foi dada oportunidade.

Deste modo, **atente-se o Administrador Judicial para a possibilidade de habilitação dos credores** que não compareceram no dia 06/06/2017, **para o ato designado para o dia 01/08/2017**, bem como àqueles que não providenciaram sua habilitação até a primeira data.

6.2. Outrossim, considerando que todos os credores já foram devidamente convocados para a assembleia na forma legal (publicação de editais), **desnecessário se faz convocar novamente todos os credores**, os quais, embora não tenham comparecido para o ato, têm acesso a todos os atos documentados no processo, inclusive às atas lavradas em assembleia (mov. 6996 e 13770), ao plano de recuperação judicial (mov. 665.1) e ao laudo demonstrativo de viabilidade econômico-financeira atualizado apresentado ao evento 5002.1.

Assim, num primeiro momento, não verifico a necessidade de nova convocação da AGC, no entanto, sendo verificada alteração substancial e profunda do plano inicialmente apresentado, deverá o Administrador Judicial observar a necessidade de publicidade em



tempo razoável para o comparecimento de todos os credores, na forma do art. 36, da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. Prazo de convocação dos credores. Art. 36 da LREF. Prazo de direito material, não se submetendo às regras de direito processual. Ausência de irregularidade. Consolidação do quadro geral de credores. Possível a realização de assembleia geral de credores antes da consolidação do quadro geral de credores. Inteligência do art. 39 da LREF. Ausência de irregularidade. Assembleia geral de credores em continuação. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação de todos credores. Contudo, a apresentação de novo plano de recuperação, ou alterações substanciais no plano, torna indispensável a convocação de todos os credores. Violação do princípio da boa-fé. Agravante que não acostou aos autos o primitivo plano de recuperação judicial, mas tão somente o aditivo ao plano. Análise de "alterações substanciais" no plano inviabilizada. Manutenção da nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. Necessidade de convocação de todos os credores para nova assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. Necessidade de interpretação cautelosa do art. 6º, § 4º, da LREF. Agravante que cumpriu rigorosamente as imposições legais, não agindo com desídia ou má-fé. Possibilidade em situações excepcionais, como na espécie. Precedentes do C. STJ. Enunciado nº. 42 do CFJ. Prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias. Decisão reformada, neste ponto. **DEVOLUÇÃO DE PRAZO.** Autos fora de cartório durante considerável período do prazo recursal. Devolução do prazo à Agravada que se mostra necessária. Decisão reformada, neste ponto. **Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/04/2014; Data de registro: 16/04/2014)****

7. Anote-se a penhora no rosto dos autos (mov. 14223), certo de que “os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial”, considerando o princípio de preservação da empresa (STJ - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 454921 SP 2013/0415747-4. Publicação DJ 04/12/2014. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).



8. À Escrivania para prestar eventuais informações solicitadas via sistema mensageiro (mov. 13743.1).

9. Acolho a manifestação do Administrador Judicial de evento 13270.

9.1 Certifique-se as informações do item ‘III’ nos autos mencionados.

9.2 Promova-se o cancelamento da habilitação de evento 6806.1, cujos devedores não são nenhuma das empresas em recuperação.

9.2 Quanto ao requerimento de evento 11989, uma vez que não foi apresentada documentação necessária a habilitação, intime-se referido credor, por meio de seus procuradores judiciais constituídos, para, em querendo, apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o Administrador Judicial em seguida.

10. Aguarde-se o resultado da Assembleia Geral de credores e, oportunamente, voltem conclusos para deliberação pertinente.

11. Dê-se ciência da presente decisão ao Administrador Judicial, às empresas recuperandas e ao MP.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Ana Cristina Baptista Campi e Fabrício Passos Magro, *apud* Artigo “Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público”, extraído da obra *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. P. 247-274. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências**. Disposições comuns às recuperações judiciais e às falências. Coordenador: Daniel Carnio Costa. Juruá: 2015.

